

Lei n.º 70/2023 de 12 de dezembro
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Índice	
Objeto.....	5
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos	5
Natureza	5
Missão	5
Atribuições	5
Âmbito e sede	6
Tutela administrativa.....	7
Atos da profissão de engenheiro técnico.....	7
Direito de estabelecimento	7
Livre prestação de serviços	8
Comércio eletrónico.....	8
Sociedades de engenheiros técnicos e sociedades multidisciplinares	8
Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros	9
Categorias de membros	9
Membros estudantes	10
Inscrição	10
Membros efetivos	11
Primeiro ano como membro efetivo	11
Membros honorários e engenheiros técnicos conselheiros	11
Perda e suspensão da qualidade de membro	12
Outros títulos profissionais	12
Órgãos	12
Órgãos nacionais	12
Órgãos nacionais	12
Remuneração dos cargos	13
Assembleia geral nacional.....	13
Bastonário	14
Assembleia de representantes.....	14
Conselho diretivo nacional.....	15
Conselho fiscal nacional	16
Conselho de supervisão.....	16
Conselho jurisdicional	17
Conselho disciplinar nacional.....	18
Conselho da profissão	18

Colégios de especialidade	19
Órgãos regionais.....	19
Órgãos regionais.....	19
Assembleias gerais de secção.....	19
Conselhos diretivos de secção.....	20
Conselhos fiscais de secção.....	21
Delegados distritais e de ilha.....	21
Congresso	21
Congresso.....	21
Eleições e referendos	22
Disposições gerais	22
Organização.....	22
Comissões de fiscalização.....	22
Sufrágio	22
Publicidade.....	22
Cadernos eleitorais.....	23
Horário de votação.....	23
Boletins de voto.....	23
Identidade dos eleitores.....	23
Funcionamento das mesas eleitorais	23
Contagem dos votos.....	23
Reclamação e recurso	23
Divulgação dos resultados.....	24
Voto por procuração, por correspondência e eletrónico.....	24
Eleições.....	24
Capacidade eleitoral passiva	24
Sistema eleitoral.....	25
Apresentação de candidaturas.....	25
Período eleitoral.....	25
Suprimento de irregularidades.....	25
Publicidade dos programas	25
Referendos internos.....	26
Objeto.....	26
Organização.....	26
Efeitos.....	26
Provedor da Ordem.....	26
Competências e forma de designação	26

Deontologia	27
Direitos e deveres para com a Ordem	27
Direitos dos membros efetivos	27
Deveres dos membros efetivos.....	27
Direitos dos membros estudantes	28
Deveres dos membros estudantes.....	28
Deveres profissionais	28
Deveres do engenheiro técnico para com a comunidade	28
Deveres do engenheiro técnico para com a entidade empregadora e para com o cliente	28
Deveres do engenheiro técnico no exercício da profissão	29
Deveres recíprocos dos engenheiros técnicos.....	29
Responsabilidade disciplinar	29
Disposições gerais	29
Infração disciplinar	29
Jurisdição disciplinar	29
Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem	30
Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços	30
Responsabilidade disciplinar das sociedades de engenheiros técnicos e das sociedades multidisciplinares	30
Prescrição do procedimento disciplinar.....	30
Do exercício da ação disciplinar	31
Exercício da ação disciplinar.....	31
Desistência da participação.....	32
Instauração do processo disciplinar.....	32
Legitimidade processual.....	32
Direito subsidiário	32
Das sanções disciplinares	32
Aplicação de sanções disciplinares	32
Graduação	33
Aplicação de sanções acessórias.....	34
Unidade e acumulação de infrações	34
Suspensão das sanções	34
Aplicação das sanções de suspensão e expulsão.....	34
Execução das sanções	34
Início de produção de efeitos das sanções disciplinares	35
Comunicação e publicidade	35
Prescrição das sanções disciplinares.....	35
Princípio do cadastro na Ordem	35

Do processo.....	36
Obrigatoriedade	36
Formas do processo	36
Processo disciplinar.....	36
Suspensão preventiva	37
Natureza secreta do processo.....	37
Das garantias	37
Decisões recorríveis	37
Revisão	37
Reabilitação.....	38
Receitas e despesas.....	38
Receitas dos órgãos nacionais.....	38
Receitas dos órgãos regionais	38
Despesas.....	38
Controlo jurisdicional	39
Balcão único	39
Informação na Internet	39
Cooperação administrativa	40
Relatório anual e dever de informação.....	40
Revisão do Estatuto.....	41
Revisão	41
Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos	41
Alteração sistemática ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos.....	41
Disposições transitórias	41
Norma revogatória.....	42
Entrada em vigor	42

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 47/2011, de 27 de junho, e 157/2015, de 17 de setembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 18.º, 27.º a 35.º, 37.º a 39.º, 43.º, 45.º, 47.º, 53.º, 59.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 68.º, 70.º a 72.º, 82.º, 84.º, 86.º, 88.º, 90.º, 93.º, 101.º, 109.º, 112.º, 113.º, 116.º e 119.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Natureza

1. A Ordem dos Engenheiros Técnicos, adiante designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de engenheiro técnico.
2. A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público e no exercício dos seus poderes públicos pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.
3. Designa-se engenheiro técnico o profissional referido no n.º 1, inscrito na Ordem como membro efetivo e, que nesta qualidade, é reconhecido como sendo possuidor da competência científica e técnica para se dedicar, ao seu nível, à aplicação das ciências e técnicas respeitantes aos diferentes ramos da engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas.
4. Ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a homologação governamental.
5. A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

Artigo 2.º

Missão

É missão da Ordem exercer, nos termos do presente Estatuto, a regulação do acesso e do exercício da atividade profissional de engenheiro técnico e o poder disciplinar sobre os que exerçam a profissão de engenheiro técnico, no quadro de um regime disciplinar autónomo.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da Ordem:

- a) Conferir, em exclusivo, o título profissional de engenheiro técnico;
- b) Regular o acesso à profissão de engenheiro técnico pelo reconhecimento de qualificações profissionais e o seu exercício em matéria disciplinar e deontológica;

- c) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais de engenheiro técnico sénior, engenheiro técnico especialista e o título honorífico de engenheiro técnico conselheiro;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros e a defesa e o respeito pelos respetivos princípios deontológicos;
- e) Efetuar a inscrição de todos os engenheiros técnicos;
- f) Regulamentar a respetiva atividade profissional;
- g) Representar os engenheiros técnicos junto dos órgãos de soberania e colaborar com os órgãos da Administração Pública sempre que estejam em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos seus fins ou dos fins de interesse público relacionados com a profissão;
- h) Contribuir para a defesa e promoção da engenharia, participando na elaboração da legislação que diga respeito à engenharia ou ao acesso e ao exercício da profissão de engenheiro técnico, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;
- i) Representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros;
- j) Fazer respeitar as normas deontológicas e exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros técnicos e todos os que, registados na Ordem, exerçam a atividade de engenharia no território nacional;
- k) Promover o intercâmbio de ideias e experiências entre os membros e com organismos congéneres estrangeiros, bem como ações de coordenação interdisciplinar;
- l) Promover, patrocinar e apoiar a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público sobre as implicações e a relevância da engenharia;
- m) Colaborar com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente universidades, institutos politécnicos, faculdades, escolas e outras instituições congéneres, em iniciativas que visem a formação dos engenheiros técnicos e a melhoria do seu desempenho profissional;
- n) Prestar serviços aos seus membros no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação ao longo da vida;
- o) Participar no processo oficial de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de engenheiro técnico;
- p) Reconhecer qualificações profissionais obtidas fora de Portugal nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos devem ser públicos, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- q) Defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços;
- r) Elaborar e atualizar o registo profissional dos seus membros que, sem prejuízo do RGPD, deve ser público, estando disponível obrigatoriamente no sítio da Ordem na Internet;
- s) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência e as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;
- t) Quaisquer outras que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 4.º
Âmbito e sede

1. A Ordem tem âmbito nacional e sede em Lisboa.
2. A Ordem compreende as secções regionais do Norte, do Centro, do Sul, dos Açores e da Madeira.
3. A secção regional do Norte compreende os distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.
4. A secção regional do Centro compreende os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
5. A secção regional do Sul compreende os distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.
6. As secções regionais dos Açores e da Madeira compreendem, respetivamente, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 5.º

Tutela administrativa

Os poderes de tutela administrativa a que se refere o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, são exercidas pelo membro do Governo responsável pela tutela.

Artigo 6.º

Atos da profissão de engenheiro técnico

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a atribuição do título de engenheiro técnico, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos engenheiros técnicos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, dependem de inscrição na Ordem.
2. O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica do profissional nem dispensa o cumprimento pelo mesmo dos deveres deontológicos
3. São atos próprios dos engenheiros técnicos aqueles que estejam expressamente consagrados na lei como lhes estando exclusivamente reservados.
4. O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.
5. Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.
6. A Ordem deve manter atualizada e disponível através do seu sítio na Internet a identificação dos atos legislativos que consagram os atos próprios.

Artigo 7.º

Direito de estabelecimento

1. O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, para inscrição como membro da Ordem é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
2. O profissional que pretenda inscrever -se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou

administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

3. Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem no prazo máximo de 60 dias.
4. Em casos excecionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da tutela, podem ser atribuídos de forma transitória os títulos profissionais de engenheiro técnico a engenheiros cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia, ouvida a Ordem.

Artigo 8.º

Livre prestação de serviços

1. Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de engenheiro técnico regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
2. Os profissionais referidos no número anterior são equiparados a engenheiro técnico para todos os efeitos legais em que tal qualificação profissional seja exigida para o exercício de uma determinada atividade, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.
3. O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

Artigo 9.º

Comércio eletrónico

Os profissionais legalmente estabelecidos em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de engenheiro técnico regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

Artigo 10.º

Sociedades de engenheiros técnicos e sociedades multidisciplinares

1. Os engenheiros técnicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de engenheiros técnicos ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.
2. (Revogado.)

3. (Revogado.)
4. (Revogado.)
5. As sociedades de engenheiros técnicos e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, com exceção do direito de voto, nomeadamente os princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
6. Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de engenheiros técnicos e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos engenheiros técnicos pela lei e pelo presente Estatuto.
7. As sociedades de engenheiros técnicos podem ainda desenvolver quaisquer outras atividades que não sejam incompatíveis com a atividade de engenheiro técnico, nem em relação às quais se verifique impedimento, nos termos do presente Estatuto, não estando essas atividades sujeitas ao controlo da Ordem.
8. (Revogado.)
9. (Revogado.)
10. As sociedades profissionais de engenheiros técnicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela e pela área das finanças.

Artigo 11.º

Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros

1. As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a engenheiros técnicos, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional, cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais, são equiparadas a sociedades de engenheiros técnicos para efeitos do presente Estatuto.
2. (Revogado.)
3. (Revogado.)
4. (Revogado.)

Artigo 12.º

(Revogado)

Artigo 13.º

Categorias de membros

A Ordem integra as seguintes categorias de membros:

- a) Estudantes;
- b) (Revogada);
- c) Efetivos;
- d) Honorários.

Artigo 14.º

Membros estudantes

Os estudantes de cursos que deem acesso à condição de membro efetivo na Ordem, nos termos do presente Estatuto, podem ser admitidos na qualidade de membros estudantes.

Artigo 15.º

(Revogado)

Artigo 16.º

(Revogado)

Artigo 17.º

(Revogado)

Artigo 18.º

Inscrição

1. A inscrição na Ordem pode ser feita a qualquer momento:
 - a) Pelos titulares do grau de bacharel, licenciado, mestre ou doutor num domínio da engenharia conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa;
 - b) Pelos titulares de um grau académico superior estrangeiro num domínio da engenharia a que tenha sido conferida equivalência a qualquer um dos graus a que se refere a alínea anterior, ou que tenha sido reconhecido com o nível daquele.
2. (Revogado.)
3. A inscrição na Ordem faz-se na secção regional do domicílio profissional do membro efetivo.

Artigo 19.º

(Revogado)

Artigo 20.º

(Revogado)

Artigo 21.º

(Revogado)

Artigo 22.º

(Revogado)

Artigo 23.º

(Revogado)

Artigo 24.º

(Revogado)

Artigo 25.º

(Revogado)

Artigo 26.º

(Revogado)

Artigo 27.º

Membros efetivos

1. A permanência como membro efetivo depende da frequência de ação de formação sobre ética e deontologia para o exercício da profissão de engenheiro técnico durante o primeiro ano após admissão na Ordem, nos termos do artigo seguinte.
2. (Revogado.)
3. (Revogado.)
4. (Revogado.)
5. (Revogado.)
6. (Revogado.)
7. (Revogado.)
8. (Revogado.)
9. Salvo nas situações previstas no n.º 6 do artigo 27.º-A, no momento da inscrição na Ordem, o novo membro deve indicar um membro efetivo para o acompanhar no primeiro ano como profissional ou, não lhe sendo possível, a Ordem indica um profissional que conste de bolsa criada para o efeito.

Artigo 27.º-A

Primeiro ano como membro efetivo

1. No primeiro ano após inscrição na Ordem, é obrigatório o acompanhamento por um membro efetivo com experiência profissional de pelo menos cinco anos de engenharia.
2. O acompanhamento visa a integração dos conhecimentos adquiridos na formação académica e a experiência da sua aplicação prática, mas também a perceção das condicionantes de natureza deontológica, legal, económica, ambiental, de recursos humanos, de segurança e de gestão, em geral, que caracterizam o exercício da profissão de engenheiro técnico.
3. Durante este período, devem ser garantidas pela Ordem ações de formação sobre ética e deontologia profissional, de presença obrigatória.
4. Podem ainda existir ações de formação técnica, a proporcionar pela Ordem.
5. A remuneração, durante o período previsto no n.º 1, deve corresponder às funções desempenhadas.
6. O disposto no presente artigo não se aplica sempre que o membro efetivo possua cinco anos de experiência comprovada em engenharia.

Artigo 28.º

Membros honorários e engenheiros técnicos conselheiros

Podem ser atribuídos, por deliberação da assembleia de representantes, sob proposta do conselho diretivo nacional:

- a) A qualidade de membro honorário às pessoas singulares ou coletivas que, tendo exercido atividade de reconhecido interesse público e ou contribuído para a dignificação e prestígio da profissão de engenheiro técnico, sejam consideradas merecedoras de tal distinção;
- b) O título de conselheiro aos engenheiros técnicos que, tendo exercido a sua profissão de forma a dignificar e prestigiar a profissão de engenheiro técnico, sejam considerados merecedores de tal distinção.

Artigo 29.º

Perda e suspensão da qualidade de membro

1. Perde a qualidade de membro, o engenheiro técnico que:
 - a) Solicite o cancelamento da sua inscrição na Ordem;
 - b) Seja punido com a sanção de expulsão da Ordem.
2. É suspensa a inscrição e, por consequência, a qualidade de engenheiro técnico e dos direitos à mesma inerentes ao membro que:
 - a) O requeira;
 - b) Registe atraso no pagamento de quotas por período superior a 12 meses e sempre que se apure que o incumprimento é culposo;
 - c) Seja punido com pena disciplinar de suspensão;
 - d) Seja objeto da medida de suspensão preventiva no âmbito de procedimento disciplinar.
3. (Revogado.)

Artigo 30.º

Outros títulos profissionais

1. Para além da especialidade profissional reconhecida ao membro aquando da sua inscrição na Ordem em determinado colégio de especialidade, de acordo com a sua formação académica, podem ser atribuídos os seguintes títulos:
 - a) Engenheiro técnico sénior;
 - b) Engenheiro técnico especialista.
2. O título profissional de engenheiro técnico sénior é conferido aos membros com 15 anos de experiência em engenharia.
3. O título profissional de engenheiro técnico especialista é conferido aos membros com 10 anos de experiência profissional relevante em engenharia, mediante análise curricular efetuada pelo conselho da profissão.

CAPÍTULO III

Órgãos

SECÇÃO I

Órgãos nacionais

Artigo 31.º

Órgãos nacionais

1. São órgãos nacionais da Ordem:
 - a) A assembleia geral nacional;
 - b) O bastonário;
 - c) A assembleia de representantes;
 - d) O conselho diretivo nacional;
 - e) O conselho fiscal nacional;
 - f) O conselho de supervisão;

- g) O conselho jurisdicional;
 - h) Os colégios de especialidade, quando existam;
 - i) O conselho disciplinar nacional;
 - j) O conselho da profissão.
2. Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem têm a duração de quatro anos.
 3. É permitida a reeleição, mas o cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de dois mandatos.
 4. (Revogado.)
 5. Só pode ser eleito para o cargo de bastonário o membro efetivo que detiver o período mínimo de cinco anos de inscrição na Ordem.
 6. O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão é incompatível entre si.
 7. O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de engenharia ou área equiparada.

Artigo 31.º-A

Remuneração dos cargos

1. A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia de representantes.
2. O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.
3. A existência de remuneração, nos termos do número anterior, não prejudica o direito a ajudas de custo.
4. A ausência de remuneração, nos termos do n.º 2, não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.
5. A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia de representantes, sob proposta do conselho diretivo nacional.

Artigo 32.º

Assembleia geral nacional

1. A assembleia geral nacional é composta pela totalidade dos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada, nos termos do n.º 3.
2. A mesa da assembleia geral nacional é formada pelo presidente, pelo vice-presidente e secretário, eleitos em lista, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.
3. A assembleia geral nacional reúne extraordinariamente mediante convocação do respetivo presidente da mesa, sempre que o conselho diretivo nacional, a assembleia de representantes, ou, pelo menos, 300 membros efetivos o requeiram, juntando a proposta de ordem de trabalhos.
4. Compete à assembleia geral nacional:
 - a) O debate aberto sobre as questões que interessem aos engenheiros técnicos e à Ordem;

- b) Emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia de representantes ou pelo conselho diretivo nacional;
 - c) Emitir pareceres e recomendações aos demais órgãos da Ordem.
5. Compete ao presidente da mesa da assembleia geral nacional dar posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e regionais, bem como apreciar os seus pedidos de exoneração.
 6. O presidente da mesa da assembleia geral nacional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho diretivo nacional, sempre que o julgue conveniente ou este órgão o solicite.

Artigo 33.º

Bastonário

1. O bastonário e os quatro vice-presidentes da Ordem são eleitos em lista para o conselho diretivo nacional, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.
2. Compete ao bastonário:
 - a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;
 - b) Presidir, com voto de qualidade, ao conselho diretivo nacional;
 - c) Solicitar a convocação da assembleia de representantes;
 - d) Despachar o expediente corrente do conselho diretivo nacional;
 - e) Nomear o provedor dos destinatários dos serviços, mediante proposta do conselho de supervisão.
3. O bastonário é coadjuvado pelos quatro vice-presidentes, que o substituem nas suas ausências e impedimentos.
4. O bastonário pode delegar competências nos vice-presidentes.
5. O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 34.º

Assembleia de representantes

1. A assembleia de representantes é constituída por:
 - a) 45 membros, com direito de voto, com domicílios profissionais dispersos pelas secções regionais, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico;
 - b) Os presidentes das assembleias gerais de secção, por inerência, sem direito a voto;
 - c) Os membros do conselho diretivo nacional, por inerência, sem direito a voto.
2. A mesa da assembleia de representantes é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário, eleitos em lista, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.
3. Compete à assembleia de representantes:
 - a) Deliberar sobre os assuntos que o conselho diretivo nacional entenda submeter-lhe;
 - b) Deliberar sobre o relatório de atividades e contas consolidadas da Ordem, aprovadas pelo conselho diretivo nacional relativo ao ano civil transato, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional;
 - c) Deliberar sobre o plano de atividades e orçamento consolidado, tendo em conta o parecer do conselho fiscal nacional;
 - d) Deliberar sobre a apresentação de projetos de alteração do presente Estatuto;

- e) Aprovar os regulamentos cuja aprovação não seja competência de outro órgão;
 - f) (Revogada.)
 - g) Deliberar sobre a realização de referendos, por sua iniciativa, ou mediante proposta do conselho diretivo nacional;
 - h) Aprovar o seu regimento;
 - i) Deliberar sobre quaisquer questões que não estejam atribuídas a outros órgãos.
4. A assembleia de representantes é convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do bastonário, e reúne ordinariamente até 15 de abril e até 15 de dezembro de cada ano para os fins previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, respetivamente, e extraordinariamente sempre que o seu presidente o repute necessário, ou a pedido de um terço dos seus membros.
 5. O bastonário e os restantes membros do conselho diretivo nacional participam nas reuniões da assembleia de representantes, sem direito a voto.
 6. Os membros do conselho fiscal nacional participam nas reuniões da assembleia de representantes, sem direito a voto, quando estiverem em causa matérias relativas à gestão financeira da Ordem, incluindo orçamentos e contas anuais.

Artigo 35.º

Conselho diretivo nacional

1. O conselho diretivo nacional é constituído e presidido pelo bastonário da Ordem, que tem voto de qualidade em caso de empate, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes e vice-presidentes dos conselhos diretivos das secções.
2. Compete ao conselho diretivo nacional:
 - a) Dirigir a atividade da Ordem;
 - b) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;
 - c) Elaborar o plano de atividades, o orçamento consolidado, o relatório de atividades e as contas consolidadas da Ordem;
 - d) Arrecadar receitas e efetuar despesas;
 - e) (Revogada.)
 - f) Apresentar à assembleia de representantes, para parecer ou deliberação, propostas sobre matérias da competência do conselho diretivo nacional, de especial relevância para a Ordem;
 - g) Propor à assembleia de representantes a realização de referendos;
 - h) Organizar os referendos e os atos eleitorais, em colaboração com os competentes órgãos regionais, e decidir dos recursos interpostos.
 - i) Propor à assembleia de representantes a alteração do presente Estatuto;
 - j) Propor à assembleia de representantes a inscrição de membros honorários e a atribuição do título de conselheiro a engenheiros técnicos;
 - k) Atribuir os títulos profissionais de engenheiro técnico sénior e engenheiro técnico especialista;
 - l) (Revogada.)
 - m) Manter atualizada e publicada no sítio da Ordem na Internet a lista de cursos superiores ministrados em Portugal que dão acesso à profissão de engenheiro técnico, com indicação do respetivo colégio de especialidade de inscrição;

- n) Elaborar e atualizar o registo dos seus membros que, sem prejuízo do RGPD, deve ser público;
 - o) (Revogada.)
 - p) Deliberar sobre a propositura de ações judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações, heranças e legados;
 - q) Constituir grupos de trabalho;
 - r) Constituir o gabinete de apoio ao bastonário;
 - s) Deliberar sobre a admissão ou dispensa de funcionários da Ordem, sejam eles adstritos aos serviços de apoio aos órgãos nacionais ou regionais;
 - t) Designar o secretário-geral, a quem cabe, mediante remuneração, apoiar a atividade dos órgãos nacionais e executar as políticas definidas pelo conselho diretivo nacional, de acordo com as diretrizes emanadas do bastonário;
 - u) (Revogada.)
 - v) Aprovar o seu regimento.
 - w) Propor à assembleia de representantes, após proposta do conselho de profissão e parecer vinculativo do conselho de supervisão, a criação, cisão, fusão ou extinção de especialidades, colégios de especialidade e núcleos de especialização.
3. O conselho diretivo nacional deve ouvir previamente o conselho da profissão quando esteja em causa o exercício da competência referida nas alíneas i) e w) do número anterior.
 4. A convite do bastonário, podem participar nas reuniões do conselho diretivo nacional membros eleitos de outros órgãos nacionais ou regionais, sem direito a voto.

Artigo 36.º

Conselho fiscal nacional

1. O conselho fiscal nacional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e pelos presidentes dos conselhos fiscais de secção, estes sem direito a voto.
2. O conselho fiscal nacional integra ainda um Revisor Oficial de Contas.
3. Compete ao conselho fiscal nacional:
 - a) Fiscalizar a gestão patrimonial e financeira desenvolvida pelos órgãos nacionais;
 - b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais;
 - c) Aprovar o seu regimento.

Artigo 36.º-A

Conselho de supervisão

1. O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.
2. O conselho de supervisão é composto por cinco membros, com direito de voto, nos seguintes termos:
 - a) Dois são inscritos na Ordem;
 - b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de engenheiro técnico, não inscritos na Ordem;
 - c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a

atividade da Ordem, não inscrito na Ordem, cooptado pelos restantes, por maioria absoluta.

3. Os membros do conselho de supervisão previstos na alínea a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
4. O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos, nos termos do n.º 2.
5. Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.
6. O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.
7. Compete ao conselho de supervisão:
 - a) A fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem, sob proposta do conselho diretivo nacional;
 - b) Acompanhar regularmente a atividade do conselho jurisdicional e do conselho disciplinar nacional, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
 - c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
 - d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
 - e) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
 - f) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo nacional;
 - g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
 - h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral nacional;
 - i) A pronúncia, em sede de consulta, sobre propostas de atos legislativos que reservem atos à profissão de engenheiro técnico;
 - j) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade.

Artigo 37.º

Conselho jurisdicional

1. O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções.
2. O conselho jurisdicional é constituído por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas.
3. O conselho jurisdicional deve integrar duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e

- experiência relevantes para a respectiva atividade, que não sejam membros da Ordem.
4. O processo eleitoral previsto no n.º 2 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do número anterior.
 5. Compete ao conselho jurisdicional:
 - a) O exercício de poderes de controlo em matéria disciplinar, mediante recurso das decisões do conselho disciplinar nacional;
 - b) O exercício do poder disciplinar relativamente a infrações cometidas por titulares ou ex-titulares dos órgãos da Ordem;
 - c) Dar apoio ao conselho diretivo nacional na arbitragem de conflitos de competência;
 - d) Aprovar o seu regimento;
 - e) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão.
 6. O conselho jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico.
 7. O presidente do conselho jurisdicional pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho diretivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este o solicite.

Artigo 37.º-A

Conselho disciplinar nacional

1. O conselho disciplinar nacional é eleito em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e é constituído por:
 - a) Um presidente, membro efetivo no pleno gozo dos seus direitos;
 - b) Dois vogais, membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos;
 - c) Dois vogais de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes, que não sejam membros da Ordem.
2. Compete ao conselho disciplinar nacional:
 - a) Instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da Ordem, às pessoas coletivas e aos profissionais em livre prestação de serviços, sem prejuízo dos que são da competência do conselho jurisdicional;
 - b) Aprovar o respetivo regimento.
3. Das decisões do conselho disciplinar nacional cabe recurso para o conselho jurisdicional.

Artigo 38.º

Conselho da profissão

1. O conselho da profissão é constituído por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por um representante de cada um dos colégios de especialidade.
2. O conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Ordem ou a entidades exteriores.
3. Compete ao conselho da profissão:
 - a) (Revogada.)
 - b) Propor ao conselho diretivo nacional a atribuição dos títulos profissionais de engenheiro técnico

- sénior e de engenheiro técnico especialista;
- c) Propor ao conselho de supervisão a criação, cisão, fusão ou extinção de especialidades, colégios da especialidade e núcleos de especialização;
 - d) Esclarecer dúvidas na aplicação das leis de atos próprios da profissão;
 - e) Propor ao conselho diretivo nacional o montante do orçamento do conselho da profissão;
 - f) Aprovar o seu regimento.
- 4. Das decisões do conselho da profissão cabe recurso para o conselho diretivo nacional.
 - 5. O presidente do conselho da profissão pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho diretivo nacional, sempre que julgue conveniente ou este órgão o solicite.
 - 6. As despesas de funcionamento do conselho da profissão são assumidas pelo seu orçamento.

Artigo 39.º

Colégios de especialidade

- 1. A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho diretivo nacional e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da tutela.
- 2. (Revogado.)
- 3. (Revogado.)
- 4. (Revogado.)
- 5. (Revogado.)

Artigo 40.º

(Revogado)

Artigo 41.º

(Revogado)

SECÇÃO II

Órgãos regionais

Artigo 42.º

Órgãos regionais

São órgãos regionais da Ordem:

- a) As assembleias gerais de secção;
- b) Os conselhos diretivos de secção;
- c) Os conselhos fiscais de secção;
- d) (Revogado).

Artigo 43.º

Assembleias gerais de secção

- 1. As assembleias gerais de secção são constituídas por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, com domicílio profissional nas respetivas secções regionais.

2. Compete às assembleias gerais de secção:
 - a) O debate aberto sobre as questões que interessem aos engenheiros técnicos e à Ordem, em especial no âmbito territorial das secções;
 - b) Emitirem pareceres sobre os assuntos que lhes sejam submetidos pelo conselho diretivo de secção;
 - c) Emitirem pareceres e recomendações aos demais órgãos da secção;
 - d) Deliberar sobre os assuntos que o conselho diretivo de secção entenda submeter-lhe;
 - e) Aprovar o relatório e contas do conselho diretivo de secção, atento o parecer do conselho fiscal de secção, até 31 de março;
 - f) Apreciar e deliberar sobre o plano de atividades e orçamento anual proposto pelo conselho diretivo de secção, até 30 de novembro;
 - g) Aprovar o respetivo regimento;
 - h) Aprovar as propostas de plano de atividades e orçamento e de relatório e contas propostos pelo conselho diretivo de secção a submeter ao conselho diretivo nacional.
3. As assembleias gerais de secção são dirigidas por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários, eleitos em lista por sufrágio direto, secreto e periódico dos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, com domicílio profissional nas respetivas secções regionais.
4. As assembleias gerais de secção, convocadas pelos seus presidentes, reúnem ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente nos termos do número seguinte.
5. As assembleias gerais de secção reúnem extraordinariamente por iniciativa dos respetivos conselhos diretivos de secção ou sempre que um número mínimo de 5 % ou de 100 membros efetivos com domicílio profissional na respetiva secção regional no pleno gozo dos seus direitos orequeira à mesa.

Artigo 44.º

Conselhos diretivos de secção

1. Os conselhos diretivos de secção são constituídos por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico dos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respetivas secções regionais.
2. Compete aos conselhos diretivos de secção:
 - a) Promover ações tendentes à realização dos objetivos da Ordem, de acordo com as linhas de atuação definidas pelo conselho diretivo nacional;
 - b) Representar a respetiva secção regional, em juízo e fora dele;
 - c) Gerir as atividades das respetivas secções regionais nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos e administrar os bens que lhes são confiados;
 - d) Requerer a convocação de assembleias gerais de secção;
 - e) Elaborar e apresentar aos respetivos conselhos fiscais, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente às datas das sessões ordinárias anuais das assembleias gerais de secção, referidas no n.º 4 do artigo anterior, o relatório e contas do ano civil anterior;
 - f) Submeter à aprovação e votação das respetivas assembleias gerais de secção o relatório e contas do ano civil anterior;
 - g) Submeter à aprovação e votação das respetivas assembleias gerais de secção o plano de atividades e o orçamento anual para o ano civil em curso;

- h) Arrecadar receitas, transferir verbas arrecadadas por conta de outrem e satisfazer despesas;
- i) Colaborar com o conselho diretivo nacional na organização e realização dos atos eleitorais;
- j) Colaborar com o conselho diretivo nacional na organização e realização de referendos;
- k) Convocar reuniões de esclarecimento e debate relativas a referendos a realizar;
- l) Receber e instruir os pedidos de inscrição e promover o registo dos membros;
- m) Aprovar o seu regimento.

Artigo 45.º

Conselhos fiscais de secção

1. Os conselhos fiscais de secção são constituídos:
 - a) Por um presidente e dois vogais, eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico dos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, com domicílio profissional nas respetivas secções regionais;
 - b) Pelo presidente do conselho fiscal nacional, sem direito de voto.
2. Compete aos conselhos fiscais de secção:
 - a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira da competência dos respetivos conselhos diretivos de secção;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelos respetivos conselhos diretivos de secção, bem como sobre o orçamento;
 - c) Participar, sempre que o julgarem conveniente e sem direito a voto, nas reuniões dos respetivos conselhos diretivos de secção.

Artigo 46.º

(Revogado)

Artigo 47.º

Delegados distritais e de ilha

1. O conselho diretivo de secção pode dispor de delegados nomeados pelo conselho diretivo nacional em cada um dos distritos do continente e em cada uma das ilhas das regiões autónomas, sob proposta dos conselhos diretivos de secção.
2. O delegado é coadjuvado, sempre que possível, por dois subdelegados, que o substituem nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO IV

Congresso

Artigo 48.º

Congresso

1. A Ordem realiza, com frequência não inferior a dois anos, um congresso de índole técnica, científica e profissional.
2. O congresso tem lugar, alternadamente, em cada uma das secções regionais.
3. A organização do congresso cabe ao conselho diretivo nacional, com a colaboração do conselho diretivo da secção regional onde se realiza o congresso.

4. As despesas com a realização dos congressos podem ser comparticipadas pelos órgãos nacionais.

CAPÍTULO V Eleições e referendos

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 49.º Organização

1. A organização das eleições, bem como dos referendos compete ao conselho diretivo nacional, que, para o efeito, nomeia uma comissão eleitoral, com a colaboração das mesas das assembleias gerais de secção, devendo para o efeito:
 - a) Convocar as assembleias eleitorais e de referendos;
 - b) Promover a constituição das comissões de fiscalização;
 - c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respetivas reclamações;
 - d) Verificar a regularidade das candidaturas.
2. A comissão eleitoral é presidida pelo bastonário, que pode delegar essa competência.

Artigo 50.º Comissões de fiscalização

1. É constituída em cada secção uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva mesa da assembleia geral de secção e por um representante de cada uma das listas concorrentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas ou da abertura do processo de referendo.
2. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das candidaturas.
3. Se o presidente da mesa da assembleia geral for candidato nas eleições a realizar, é substituído na comissão de fiscalização por um dos secretários ou por um membro da Ordem designado pela respetiva mesa.
4. Compete às comissões de fiscalização:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral ou de referendo;
 - b) Elaborar relatórios sobre eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias gerais de secção.

Artigo 51.º Sufrágio

1. O sufrágio é universal, direto, periódico e secreto.
2. Têm direito a voto os membros efetivos da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 52.º Publicidade

A convocação das eleições e dos referendos é feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede nacional e nas sedes regionais e publicados no sítio eletrónico da Ordem na Internet e num jornal de divulgação

nacional com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 53.º

Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais devem ser afixados nas sedes nacional e regionais 45 dias antes da data da realização das eleições.
2. Qualquer eleitor pode reclamar para a comissão eleitoral da inscrição irregular ou de omissão nos cadernos eleitorais, nos 15 dias seguintes aos da afixação, devendo aquela decidir da reclamação no prazo de quatro dias.

Artigo 54.º

Horário de votação

O horário das mesas de voto é estabelecido em regulamento.

Artigo 55.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são editados pelo conselho diretivo nacional.
2. Os boletins de voto, bem como as listas de candidatura, são enviados aos membros efetivos da Ordem até 10 dias úteis antes da data marcada para o ato eleitoral e estão igualmente disponíveis nos locais de voto.

Artigo 56.º

Identidade dos eleitores

A identificação dos eleitores é feita através da apresentação do documento de identificação civil com fotografia.

Artigo 57.º

Funcionamento das mesas eleitorais

1. As mesas eleitorais funcionam obrigatoriamente em todas as sedes regionais da Ordem.
2. A constituição das mesas eleitorais é promovida pelas assembleias gerais de secção, até cinco dias antes da data das eleições ou do referendo, devendo designar um representante seu, que preside à respetiva mesa, integrando, esta, um elemento de cada lista concorrente.

Artigo 58.º

Contagem dos votos

1. Logo que a votação tenha terminado, procede-se à imediata contagem dos votos, presenciais e por correspondência, e à elaboração da ata dos resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa eleitoral.
2. O apuramento final é feito na sede da Ordem no prazo de sete dias.

Artigo 59.º

Reclamação e recurso

1. Os eleitores podem reclamar perante a mesa eleitoral, com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, até três dias após o fim da votação.
2. A mesa eleitoral deve apreciar a reclamação no prazo de dois dias úteis, sendo a decisão comunicada ao reclamante por escrito e afixada na sede da Ordem.

3. A decisão da mesa eleitoral é passível de recurso para a comissão eleitoral, no prazo de oito dias úteis, contados da data em que for comunicada ao reclamante a decisão da mesa eleitoral.
4. A comissão eleitoral é convocada para o efeito nos oito dias seguintes.

Artigo 60.º

Divulgação dos resultados

1. Não tendo havido reclamações ou recursos, ou estando decididos os apresentados, é feita a divulgação dos resultados.
2. A divulgação dos resultados das eleições para os órgãos regionais é feita pelas respetivas mesas das assembleias gerais de secção.
3. A divulgação dos resultados eleitorais para os órgãos nacionais da Ordem, bem como dos resultados dos referendos, é feita pelo conselho diretivo nacional.
4. Os resultados eleitorais devem ser afixados no sítio eletrónico da Ordem na Internet e afixados na sede nacional da Ordem e em todas as secções regionais e delegações.

Artigo 61.º

Voto por procuração, por correspondência e eletrónico

1. O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.
2. O voto pode ser presencial, por correspondência ou eletrónico.
3. A votação presencial deve assegurar que o membro não votou eletronicamente.
4. É admitido o voto por correspondência desde que:
 - a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
 - b) Dentro desse mesmo sobrescrito conste igualmente uma fotocópia simples do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do membro, devendo na mesma ser aposto o respetivo número de membro, e a sua assinatura conforme a do documento de identificação;
 - c) O sobrescrito seja introduzido noutra e endereçado à mesa eleitoral, por via postal, e que tenha sido recebido na Ordem até ao dia da votação, inclusive.
5. O pagamento de todos os custos associados ao voto por correspondência é da inteira responsabilidade do membro.
6. O voto eletrónico é admitido nas condições estabelecidas no regulamento eleitoral.

SECÇÃO II

Eleições

Artigo 62.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Só pode ser eleito para os órgãos da Ordem o profissional membro efetivo no pleno gozo dos seus direitos.
2. Os candidatos ao conselho diretivo nacional, ao conselho fiscal nacional, ao conselho de supervisão, ao conselho jurisdicional, ao conselho fiscal de secção e ao conselho disciplinar nacional não podem integrar as listas de candidatos a qualquer outro órgão.
3. Só podem ser eleitos para órgãos regionais os membros efetivos com domicílio profissional localizado na secção regional a que o órgão pertence.

Artigo 63.º

Sistema eleitoral

1. As eleições para bastonário e vice-presidentes no seio do conselho diretivo nacional, mesa da assembleia geral nacional, conselho fiscal nacional, conselhos diretivos de secção, mesa das assembleias gerais de secção e conselho fiscal de secção são feitas de acordo com o sistema maioritário a uma volta.
2. As eleições para os restantes órgãos da Ordem são feitas de acordo com o sistema da representação proporcional, segundo o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 64.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são entregues no conselho diretivo nacional, juntamente com um termo de aceitação de cada membro que as constituem, incluindo os suplentes, e os respetivos programas de ação.
2. As candidaturas, as quais são individualizadas para cada órgão, devem ser apresentadas com a antecedência de 60 dias em relação à data designada para as eleições.
3. As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 100 membros efetivos da Ordem.
4. Os candidatos são identificados pelo nome completo, número de membro, idade e residência ou domicílio profissional.
5. Os proponentes das candidaturas são identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de membro.
6. As listas de candidatos aos órgãos eletivos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, devendo ser compostas de forma que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, exceto se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.

Artigo 65.º

Período eleitoral

1. As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano do termo do mandato dos órgãos eleitos.
2. No caso de perda de quórum, depois de substituídos os membros eleitos para os cargos pelos respetivos suplentes, ou de dissolução de órgãos eleitos por deliberação da assembleia de representantes, por maioria de dois terços, as eleições devem ter lugar nos três meses seguintes à perda de quórum ou da destituição, salvo se faltar menos de um ano para o início de novo mandato.

Artigo 66.º

Suprimento de irregularidades

1. O conselho diretivo nacional deve verificar da regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.
2. Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação é devolvida ao primeiro subscritor da lista, o qual deve saná-las no prazo de três dias úteis.
3. Findo o prazo referido no número anterior sem que se proceda à regularização das candidaturas, deve o conselho diretivo nacional rejeitá-las nas 24 horas seguintes.

Artigo 67.º

Publicidade dos programas

As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respetivos programas de ação, são afixados na sede nacional, nas sedes regionais e nas delegações da Ordem desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do ato eleitoral.

SECÇÃO III

Referendos internos

Artigo 68.º

Objeto

1. A Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo ou consultivo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que a assembleia de representantes ou o conselho diretivo nacional considerem relevantes.
2. As propostas de dissolução da Ordem são obrigatoriamente submetidas a referendo.
3. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
4. As questões referentes a matérias que o presente Estatuto cometa à competência deliberativa de qualquer órgão nacional só podem ser submetidas a referendo mediante autorização desse órgão, lavrada em ata.
5. A realização de referendos é obrigatoriamente precedida da verificação da sua conformidade legal ou estatutária pelo conselho de supervisão.

Artigo 69.º

Organização

1. O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os membros da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao conselho diretivo nacional, durante o período de esclarecimento e debate, por membros da Ordem devidamente identificados.
3. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração pelo conselho diretivo nacional.

Artigo 70.º

Efeitos

1. O referendo é vinculativo se nele participar mais de metade dos membros da Ordem, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos membros da Ordem.
2. Quando se trate de projetos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.

CAPÍTULO VI

Provedor da Ordem

Artigo 71.º

Competências e forma de designação

1. O provedor dos destinatários dos serviços tem como função:
 - a) Defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos engenheiros técnicos;

- b) Analisar as queixas ou sugestões apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos engenheiros técnicos e fazer recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem, assegurando que as respostas são adequadas e prestadas em tempo útil e oportuno;
 - c) Fazer recomendações em geral para o aperfeiçoamento do desempenho e funcionamento da Ordem;
 - d) Participar ao conselho disciplinar nacional os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar;
 - e) Recorrer para o conselho jurisdicional das decisões do conselho disciplinar nacional.
2. O provedor dos destinatários dos serviços é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
3. O provedor dos destinatários dos serviços apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia de representantes.
4. A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor dos destinatários dos serviços são determinados em regulamento aprovado em assembleia de representantes.

CAPÍTULO VII

Deontologia

SECÇÃO I

Direitos e deveres para com a Ordem

Artigo 72.º

Direitos dos membros efetivos

Constituem direitos dos membros efetivos:

- a) Participar nas atividades da Ordem;
- b) Requerer a convocação de assembleias gerais de secção extraordinárias;
- c) Eleger e ser eleitos para o desempenho de funções na Ordem;
- d) Requerer a atribuição de títulos de especialidade e a inscrição nos núcleos dessas especialidades;
- e) Beneficiar da atividade editorial da Ordem;
- f) Utilizar os serviços oferecidos pela Ordem;
- g) Utilizar o cartão de identificação de membro da Ordem;
- h) Requerer a atribuição da medalha de mérito da Ordem ao conselho diretivo nacional, desde que possuam mais de 15 anos de inscrição na Ordem e não tenham registo de qualquer infração disciplinar.

Artigo 73.º

Deveres dos membros efetivos

1. Constituem deveres dos membros efetivos para com a Ordem:
- a) Cumprir as obrigações do presente Estatuto e dos regulamentos da Ordem;
 - b) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou designados;
 - c) Colaborar com comissões ou grupos de trabalho da Ordem;
 - d) Pagar as quotas;

- e) Participar na vida da Ordem;
 - f) Contribuir para o prestígio da profissão e da Ordem.
2. Estão isentos do pagamento de quotas os membros da Ordem cuja inscrição se encontre suspensa, salvo por via de procedimento disciplinar.

Artigo 74.º

(Revogado)

Artigo 75.º

(Revogado)

Artigo 76.º

Direitos dos membros estudantes

Os membros estudantes gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar nas atividades da Ordem;
- b) Intervir, sem direito a voto, na assembleia geral nacional e nas assembleias gerais de secção.

Artigo 77.º

Deveres dos membros estudantes

Os membros estudantes devem participar na prossecução dos objetivos da Ordem e colaborar nas suas atividades.

SECÇÃO II

Deveres profissionais

Artigo 78.º

Deveres do engenheiro técnico para com a comunidade

São deveres do engenheiro técnico:

- a) Desempenhar com competência as suas funções, contribuindo para o progresso da engenharia;
- b) Defender o ambiente e os recursos naturais;
- c) Garantir a segurança do pessoal, dos utentes e do público em geral;
- d) Procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade das obras que projetar, dirigir ou organizar;
- e) Subscrever os seguros de responsabilidade civil profissional ou da prestação de garantia ou instrumento equivalente.

Artigo 79.º

Deveres do engenheiro técnico para com a entidade empregadora e para com o cliente

São deveres do engenheiro técnico para com a entidade empregadora e o cliente:

- a) Contribuir para a realização dos objetivos económico-sociais das organizações em que se integre, promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho;
- b) Prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar;

- c) Abster-se de divulgar ou de utilizar segredos profissionais;
- d) Fixar uma remuneração adequada ao serviço prestado.

Artigo 80.º

Deveres do engenheiro técnico no exercício da profissão

São deveres do engenheiro técnico no exercício da sua profissão:

- a) Agir sempre com boa-fé, lealdade, correção e isenção;
- b) Apenas assinar pareceres, projetos ou outros trabalhos profissionais de que seja autor ou colaborador;
- c) Prosseguir a permanente atualização de conhecimentos.

Artigo 81.º

Deveres recíprocos dos engenheiros técnicos

São deveres recíprocos dos engenheiros técnicos:

- a) Evitar qualquer concorrência desleal;
- b) Prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a colaboração possível;
- c) Abster-se de prejudicar a reputação ou a atividade profissional de colegas;
- d) Quando chamado a substituir um colega na execução de um trabalho, não o aceitar sem o informar previamente.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 82.º

Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que viole os deveres consignados no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.
2. As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.
3. A tentativa é punível.

Artigo 83.º

Jurisdição disciplinar

1. Os membros da Ordem estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.
2. A suspensão ou o cancelamento da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas pelo membro da Ordem enquanto tal.
3. Durante o tempo de suspensão da inscrição, o membro continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem.
4. A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do infrator relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

Artigo 84.º

Independência da responsabilidade disciplinar dos membros da Ordem

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.
2. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.
3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro da Ordem e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de um ano.
4. A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.
5. Decorrido o prazo fixado no n.º 3 sem que a questão tenha sido resolvida, a questão é decidida no processo disciplinar.
6. Sempre que, em processo penal contra membro da Ordem, for designado dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem, preferencialmente por via eletrónica, do despacho de acusação, do despacho de pronúncia e da contestação, se tiver sido apresentada, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo conselho diretivo nacional, pelo bastonário, pelo conselho jurisdicional, pelo conselho de supervisão ou pelo conselho disciplinar nacional.
7. Os factos considerados provados em processo penal contra membro da Ordem consideram -se também provados em processo disciplinar.
8. A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho

Artigo 85.º

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços

Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 7 do artigo 93.º e do regulamento disciplinar.

Artigo 86.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de engenheiros técnicos e das sociedades multidisciplinares

As sociedades de engenheiros técnicos e as sociedades multidisciplinares e os respetivos sócios estão sujeitos à jurisdição e ao regime disciplinares da Ordem nos termos do presente Estatuto e da lei.

Artigo 87.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue -se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte.
2. Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.

3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
4. O prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
5. O procedimento disciplinar também prescreve se, desde o conhecimento ou a participação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, não se iniciar o processo disciplinar competente no prazo de um ano.
6. O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe -se com a notificação ao arguido:
 - a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
7. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.
8. O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende -se durante o tempo em que:
 - a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;
 - b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.
9. A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.
10. O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

SECÇÃO II

Do exercício da ação disciplinar

Artigo 88.º

Exercício da ação disciplinar

1. Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:
 - a) O bastonário;
 - b) O conselho diretivo nacional;
 - c) Os conselhos diretivos de secção;
 - d) O provedor dos destinatários dos serviços;
 - e) O conselho de supervisão;
 - f) O Ministério Público, nos termos do n.º 3;
 - g) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos fatos participados.
2. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por membros, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.
3. Sem prejuízo do disposto na lei de processo penal acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 89.º

Desistência da participação

A desistência da participação disciplinar pelo interessado extingue o processo disciplinar, salvo se a infração imputada afetar a dignidade do membro visado e, neste caso, este manifeste intenção de que o processo prossiga, ou o prestígio da Ordem ou da profissão, em qualquer uma das suas especialidades.

Artigo 90.º

Instauração do processo disciplinar

1. Qualquer órgão da Ordem, oficiosamente ou tendo por base queixa, denúncia ou participação apresentada por pessoa devidamente identificada, contendo factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar do membro, comunica, de imediato, os factos ao órgão competente para a instauração de processo disciplinar.
2. Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao membro visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.
3. O processo disciplinar contra o bastonário, vice-presidentes ou contra qualquer membro do conselho de supervisão ou do conselho jurisdicional em efetividade de funções só pode ser instaurado por deliberação da assembleia de representantes, aprovada por maioria absoluta.

Artigo 91.º

Legitimidade processual

As pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados podem solicitar à Ordem a sua intervenção no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 92.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o processo disciplinar rege -se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

SECÇÃO III

Das sanções disciplinares

Artigo 93.º

Aplicação de sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do exercício profissional até ao máximo de dois anos;
 - d) Expulsão.
2. A sanção de advertência é aplicada a infrações leves no exercício da profissão dos membros.
3. A sanção de repreensão registada é aplicável a infrações graves no exercício da profissão dos membros às quais, em razão da culpa do arguido, não caiba mera advertência.
4. A sanção de suspensão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar seja grave e tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da

honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

5. A sanção de expulsão é aplicável a infrações muito graves que afetem de tal forma a dignidade e o prestígio profissionais, que inviabilizam definitivamente o exercício da atividade profissional de engenheiro técnico.
6. O incumprimento do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão, nos termos do presente Estatuto, quando se apure que aquele incumprimento é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses.
7. No caso de profissionais em regime de livre prestação de serviços em território nacional, as sanções previstas nos n.os 5 e 6 assumem, respetivamente, a forma de interdição definitiva ou temporária do exercício da atividade profissional neste território.
8. A aplicação de sanção mais grave do que a de repreensão registada a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem determina a imediata e automática destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia de representantes nesse sentido.
9. A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada, especialmente atenuada.
10. Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensam o arguido do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.
11. A prática de infração é considerada reincidente quando repita o comportamento ilícito antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento da infração anterior.

Artigo 94.º

Graduação

1. Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
2. São circunstâncias atenuantes:
 - a) O exercício efetivo da profissão de engenheiro técnico por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem qualquer sanção disciplinar;
 - b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;
 - c) A colaboração do arguido para a descoberta da verdade;
 - d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.
3. São circunstâncias agravantes:
 - a) A premeditação, considerando-se como tal a vontade manifestada num período igual ou superior a dois dias antes da prática da infração;
 - b) O conluio;
 - c) A reincidência;
 - d) A acumulação de infrações, sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas no mesmo momento ou quando outra seja cometida antes de ter sido punida a anterior;
 - e) O facto de a infração ou infrações serem cometidas durante o cumprimento de sanção disciplinar ou no decurso do período de suspensão de sanção disciplinar;
 - f) A produção de prejuízos de valor considerável, entendendo-se como tal sempre que exceda o valor de

metade da alçada dos tribunais da relação;

g) A lesão dos interesses da Ordem.

Artigo 95.º

Aplicação de sanções acessórias

1. Cumulativamente com a aplicação das sanções disciplinares, podem ser aplicadas, a título de sanções acessórias:
 - a) Frequência obrigatória de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias;
 - b) Restituição de quantias, documentos ou objetos;
 - c) Perda, total ou parcial, de honorários e do custeio de despesas;
 - d) Perda do produto do benefício obtido pelo arguido;
 - e) Inelegibilidade para órgãos da Ordem por um período máximo de 15 anos.
2. As sanções acessórias podem ser cumuladas entre si.
3. Na aplicação das sanções acessórias deve atender-se aos critérios previstos no n.º 1 do artigo anterior.
4. O resultado da aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, consideram-se perdidas a favor da Ordem.

Artigo 96.º

Unidade e acumulação de infrações

Sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias referidas no artigo anterior, não pode aplicar-se ao mesmo membro mais do que uma sanção disciplinar por cada facto punível.

Artigo 97.º

Suspensão das sanções

1. Tendo em consideração o grau de culpa, o comportamento do arguido e as circunstâncias que rodearam a prática da infração, as sanções disciplinares inferiores à expulsão podem ser suspensas por um período compreendido entre um e cinco anos.
2. Cessa a suspensão da sanção sempre que, relativamente ao membro punido, seja proferida decisão final de acusação em novo processo disciplinar.

Artigo 98.º

Aplicação das sanções de suspensão e expulsão

As sanções de suspensão por período superior a dois anos ou de expulsão só podem ser aplicadas por deliberação que reúna a maioria qualificada de dois terços dos membros do órgão disciplinarmente competente, após audiência pública.

Artigo 99.º

Execução das sanções

1. Compete ao conselho diretivo nacional dar execução às decisões proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão ou ao cancelamento da inscrição dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão e de expulsão, respetivamente.
2. A aplicação de sanção de suspensão ou de expulsão implica a proibição temporária ou definitiva, respetivamente, da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem ou na secção regional onde o arguido tenha o seu domicílio profissional.

Artigo 100.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.
2. Se na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo 101.º

Comunicação e publicidade

1. A aplicação das sanções referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 93.º é comunicada pelo conselho diretivo nacional:
 - a) À pessoa coletiva por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à data da condenação pela prática da infração disciplinar; e
 - b) À autoridade competente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado membro.
2. Quando a sanção aplicada for de suspensão ou de expulsão, é-lhe dada publicidade através do sítio na Internet da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.
3. Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, o conselho diretivo nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos.
4. A publicidade das sanções disciplinares e sanções acessórias, promovida pelo órgão disciplinarmente competente, é feita a expensas do arguido.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem restitui o montante pago pelo arguido para dar publicidade à sua suspensão preventiva sempre que este não venha a ser condenado no âmbito do respetivo procedimento disciplinar.

Artigo 102.º

Prescrição das sanções disciplinares

As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos:

- a) As de advertência e repreensão registada, em dois anos;
- b) As de suspensão e expulsão, em cinco anos.

Artigo 103.º

Princípio do cadastro na Ordem

1. O processo individual dos membros na Ordem inclui um cadastro, do qual constam as sanções disciplinares referidas no n.º 1 do artigo 93.º e as sanções acessórias que lhe tenham sido aplicadas.
2. O cadastro é gerido pelo conselho diretivo nacional com base nos elementos comunicados pelos órgãos disciplinares da Ordem.
3. A condenação de um membro em processo penal é comunicada à Ordem para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.
4. As sanções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 93.º são eliminadas do cadastro após o decurso do prazo de cinco anos a contar do seu cumprimento.

SECÇÃO IV

Do processo

Artigo 104.º

Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

Artigo 105.º

Formas do processo

1. A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:
 - a) Processo de inquérito;
 - b) Processo disciplinar.
2. O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo -se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou concretização dos factos em causa.
3. Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado membro da Ordem sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.
4. Depois de averiguada a identidade do infrator, ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.
5. Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 90.º
6. Se da análise da conduta de um membro realizada no âmbito do processo de inquérito resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
 - b) Ausência de um grau de culpa elevado.
7. No caso previsto no número anterior, é aplicável ao arguido o pagamento, no prazo de 10 dias úteis, de uma quantia entre € 100 e € 5000, no caso de pessoas singulares, ou entre € 1 000 e € 50 000, no caso de pessoas coletivas ou equiparadas.
8. O incumprimento das medidas determinadas nos termos do número anterior implica a continuação do processo disciplinar suspenso provisoriamente nos termos dos n.ºs 6 e 7.
9. Se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado, sendo-lhe devolvidas as quantias pagas nos termos do n.º 7.

Artigo 106.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é regulado pelo presente Estatuto e pelo regulamento disciplinar.
2. O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

- a) Instrução;
 - b) Defesa do arguido;
 - c) Decisão;
 - d) Execução.
3. Em todas as fases do processo disciplinar são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

Artigo 107.º

Suspensão preventiva

1. Após a audição do arguido, ou se este, notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Ordem.
2. A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 93.º.
3. A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 108.º

Natureza secreta do processo

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou arquivamento.
2. O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.
3. O arguido ou o interessado, quando membro da Ordem, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO V

Das garantias

Artigo 109.º

Decisões recorríveis

1. Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho jurisdicional, nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 37.º.
2. As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos do número anterior.
3. O exercício do direito de recurso é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

Artigo 110.º

Revisão

1. É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar sempre que:
 - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;

- b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidada e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os que forem dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
2. A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.
 3. A revisão é admissível ainda que o processo se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.
 4. O exercício do direito de revisão é regulado pelas disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

Artigo 111.º

Reabilitação

Caso seja deferida a reabilitação, o membro reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 101.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Receitas e despesas

Artigo 112.º

Receitas dos órgãos nacionais

Constituem receitas dos órgãos nacionais da Ordem:

- a) A percentagem que lhes couber das receitas previstas na alínea a) do n.º 7 do artigo 36.º-A;
- b) O produto da venda de publicações editadas;
- c) Os resultados de outras atividades;
- d) As heranças, os legados e as doações;
- e) Os rendimentos dos bens que lhes estejam afetos;
- f) Os juros de contas de depósitos.

Artigo 113.º

Receitas dos órgãos regionais

Constituem receitas dos órgãos regionais da Ordem:

- a) A percentagem que lhes couber das receitas previstas na alínea a) do n.º 7 do artigo 36.º-A;
- b) O produto de outras atividades levadas a efeito por sua iniciativa;
- c) As heranças, os legados e as doações destinadas a utilização nas respetivas áreas territoriais de jurisdição;
- d) Os rendimentos dos bens que lhes estejam afetos;
- e) Os juros de conta de depósitos.

Artigo 114.º

Despesas

1. As despesas de deslocação dos titulares dos órgãos nacionais, no exercício das suas funções, são suportadas pelo conselho diretivo nacional.
2. As despesas de deslocação dos titulares dos órgãos das secções regionais, no exercício das suas funções, são suportadas pelos respetivos conselhos diretivos de secção.

Artigo 115.º

Controlo jurisdicional

1. A atividade da Ordem no âmbito das suas atribuições e do exercício dos poderes públicos que lhe são conferidos fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.
2. Das sanções disciplinares aplicadas pela Ordem cabe recurso para os tribunais administrativos competentes.

Artigo 116.º

Balcão único

1. Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente Estatuto entre a Ordem e profissionais, sociedades de engenheiros técnicos, sociedades multidisciplinares de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício de engenharia, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são realizados, por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico dos serviços, previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessários para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços, acessível através do sítio na Internet da Ordem.
2. Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente Estatuto podem ser efetuados por entrega nos serviços da Ordem, por remessa por correio registado ou por correio eletrónico.
3. A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
4. São ainda aplicáveis aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
5. A correspondência transmitida por via eletrónica com aviso de leitura tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida idêntico tratamento nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.

Artigo 117.º

Informação na Internet

Para além das informações referidas no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, a Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as seguintes informações:

- a) Regime de acesso e exercício da profissão;

- b) Princípios e regras deontológicas e normas técnicas aplicáveis aos seus membros;
- c) Procedimento de apresentação de queixa ou reclamações pelos destinatários relativamente aos serviços prestados pelos profissionais no âmbito da sua atividade;
- d) Ofertas de emprego na Ordem;
- e) Registo atualizado dos membros com:
 - i. O nome, o domicílio profissional e o número de carteira ou cédula profissionais;
 - ii. A designação do título e das especialidades profissionais;
 - iii. A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
- f) Registo atualizado dos profissionais em livre prestação de serviços no território nacional, que se consideram inscritos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, que contemple:
 - i. O nome e o domicílio profissionais e, caso exista, a designação do título profissional de origem e das respetivas especialidades;
 - ii. A identificação da associação pública profissional no Estado membro de origem, na qual o profissional se encontre inscrito;
 - iii. A situação de suspensão ou interdição temporária do exercício da atividade, se for caso disso;
 - iv. A informação relativa às sociedades de profissionais ou outras formas de organização associativa de profissionais para que prestem serviços no Estado membro de origem, caso aqui prestem serviços nessa qualidade;
- g) (Revogada);
- h) Lista de cursos superiores ministrados em Portugal que dão acesso à profissão de engenheiro técnico, com indicação dos respetivos colégios de especialidade de inscrição.

Artigo 118.º

Cooperação administrativa

A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros ou do Espaço Económico Europeu e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutra Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

Artigo 118.º-A

Relatório anual e dever de informação

1. A Ordem elabora anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, incluindo o exercício do seu poder regulatório e disciplinar, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.
2. A Ordem envia à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.»

CAPÍTULO X
Revisão do Estatuto

Artigo 119.º
Revisão

1. Todas as iniciativas de revisão do presente Estatuto devem ser divulgadas pela classe para pronúncia durante o período mínimo de 30 dias.
2. A Ordem deve apresentar à tutela uma proposta aprovada pela assembleia de representantes, sempre que o presente Estatuto deva ser revisto.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos os artigos 27.º-A, 31.º-A, 36.º-A, 37.º-A e 118.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 4.º
Alteração sistemática ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

O capítulo VI do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos passa a ter como epígrafe «Provedor dos destinatários dos serviços».

Artigo 5.º
Disposições transitórias

1. O disposto na presente lei não prejudica as inscrições na Ordem dos Engenheiros Técnicos de pessoas singulares inscritas à data da sua entrada em vigor.
2. As pessoas coletivas inscritas na Ordem à data da entrada em vigor da presente lei são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, de forma não obrigatória, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, caso em que deixam de constar do registo.
3. A designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor.
4. Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data do término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. A Ordem pode optar por antecipar a realização do respetivo calendário eleitoral para assegurar a designação simultânea de todos os seus órgãos no quadro das novas competências atribuídas pela presente lei, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei.
6. O novo mandato decorrente do disposto nos números anteriores não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previstos no Estatuto.
7. As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem e aos processos disciplinares instaurados após a respetiva data de entrada em vigor.
8. Nos casos em que da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio resulte um regime mais vantajoso, à mesma é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.
9. Os regulamentos da Ordem mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até à sua substituição nos termos do número seguinte, prevalecendo, em caso de desconformidade, as disposições decorrentes

da presente lei e da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

10. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Ordem procede à:
- a) Aprovação dos regulamentos nela previstos;
 - b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.
11. Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à entrada em vigor do regulamento de especialidades.
12. Decorrido o prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, a Ordem fica impedida de atribuir novos títulos de especialista caso não tenha ainda aprovado o novo regulamento de especialidades.
13. O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 2 a 4, 8 e 9 do artigo 10.º, os n.os 2 a 4 do artigo 11.º, o artigo 12.º, a alínea b) do artigo 13.º, os artigos 15.º a 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, os artigos 19.º a 26.º, os n.os 2 a 8 do artigo 27.º, o n.º 3 do artigo 29.º, o n.º 4 do artigo 31.º, a alínea f) do n.º 3 do artigo 34.º, as alíneas e), l), o) e u) do n.º 2 do artigo 35.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º, os n.os 2 a 5 do artigo 39.º, os artigos 40.º e 41.º, a alínea d) do artigo 42.º, os artigos 46.º, 74.º e 75.º e a alínea g) do artigo 117.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.

Aprovada em 13 de outubro de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, Augusto Santos Silva.

Promulgada em 30 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 4 de dezembro de 2023.

Pelo Primeiro-Ministro, Mariana Guimarães Vieira da Silva, Ministra da Presidência.